



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 010<sup>2006</sup>/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 203ª DE 09/11/2005

PROCESSO Nº 1/004067/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200009556

RECORRENTE: BRASPRESS PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO** Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância por unanimidade de votos. A nota fiscal não guarda compatibilidade com relação a descrição do produto e quantidade transportada. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 131 inciso III, Art. 170 IV "b" ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a autuada transportava óculos acompanhados da Nota Fiscal de Nº 278 da RATAN COMÉRCIO LTDA. E após conferência física constatou-se que a mesma não guarda compatibilidade com a operação, portanto inidônea, não servindo para acobertar a mercadoria.

Base de cálculo da autuação R\$ 28.051,00.

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância, decide-se pela **PROCEDENCIA** da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 44).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

- O do que acobertava as mercadorias preenchia todas as formalidades legais.
- Que o documento fiscal fora considerado inidôneo por entender o autuante, que os preços nele discriminados não seriam os de fato praticados.
- Solicita o cancelamento do auto de infração.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu o parecer da consultoria tributária, sugerindo a **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

É o Relato.



**VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que a nota fiscal que acompanhava as mercadorias não guardava compatibilidade com relação a descrição do produto e quantidade transportada.

O destinatário da nota fiscal de Nº 0278 JIN YUXIANG ME, ingressou com recurso voluntário argumentando que a nota fiscal fora considerada inidônea pelo fisco, porque entende o autuante que os preços discriminados no referido documento fiscal, não seriam os de fato praticados.

Analisando o documento fiscal verificamos que os produtos ali discriminados não são suficientes para identificar os produtos transportados, consta em dois itens somente códigos e as quantidades de óculos discriminados não são compatíveis com as quantidades transportadas, conforme podemos contatar pelo Certificado de Guarda Fls. 04 e 05 dos autos.

Dessa forma, a alegativa do recorrente com relação a inidoneidade do documento ser exclusivamente por conta dos preços praticados no documento fiscal não procede.

Portanto, a nota fiscal não se encontrava preenchida obedecendo ao que determina o Art.170 inciso IV alínea "b", do Decreto 24.569/97, sendo corretamente considerada inidônea na forma do Art. 131 inciso II do RICMS, por conter declarações inexatas, senão vejamos:

**Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:**  
**(...)**  
**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal irregular por motivo de inidoneidade do referido documento.

Pelo cometimento do ilícito acima identificado apontamos como penalidade a indicada no Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, e em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMOSTRATIVOS:**

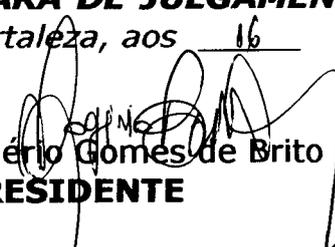
BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 28.051,00
ICMS.....	R\$ 4.768,67
MULTA (30%).....	R\$ 8.415,30

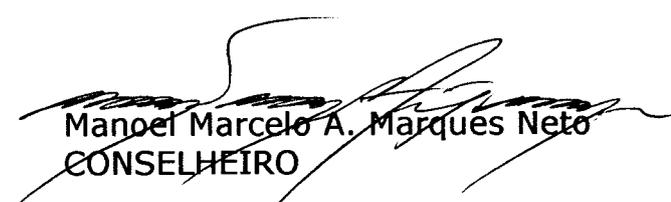
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 01 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

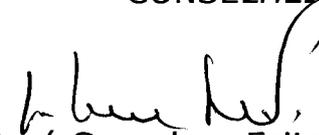
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**